



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Receita

ASSUNTO : CONVÊNIO ICMS 29/1990. ISENÇÃO. MEDICAMENTOS. AMOSTRA GRÁTIS.

CONSULTA EXTERNA N° 056/16

I – RELATÓRIO

Em sua petição inicial (fls. 03 a 08), devidamente assinada (fls. 10 a 29) e acompanhada do recolhimento da taxa de serviços estaduais (fl. 09), a empresa informa que “*tem por objeto social o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, mais especificamente os destinados ao tratamento de distúrbios do sistema nervoso central*” e que “*recebe os medicamentos importados prontos para comercialização, inclusive com bula em língua portuguesa, não sendo submetidos a qualquer processo de industrialização no Brasil*”.

Realizados estes comentários, indaga se está correto “*seu entendimento no sentido de que pode usufruir da isenção do ICMS concedida pelo inciso III, do parágrafo único, da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS nº 29/90, uma vez que disponibiliza em suas embalagens de amostra grátis no mínimo de 50% das unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa?*”.

A IFE 06 informa “*que a empresa não se encontra em ação fiscal*” (fl. 37) e, além disso, indica a existência de um auto de infração (nº 03.447137-5) em impugnação ou recurso (fls. 33 a 35), sem relação com matéria sob exame.

II – ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

A cláusula primeira, *caput*, do Convênio ICMS nº 29/90 “*isenta do ICMS a saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de produto de diminuto ou nenhum*

valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade”.

Em se tratando de medicamento que não seja antibiótico ou anticoncepcional, “*somente será considerada amostra gratuita a que contiver*”, “*no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa*” (**GRIFEI**). A isenção se aplica, portanto, caso o referido medicamento contenha, “*no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de (...) unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa*”.

Observe-se que a saída de mercadoria isenta veda o aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada da mercadoria no estabelecimento, nos termos do artigo 35 da Lei fluminense 2.657/96¹. Todavia, embora a operação envolva amostra grátis de mercadorias, o documento fiscal deverá conter o valor das mesmas².

Esta orientação perderá a validade caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada.

CCJT, Rio de Janeiro, 03 de junho de 2016

¹ “Art. 35 - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações isentas ou não-tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento”.

² Nesta mesma direção esta Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias já firmou posicionamentos por meio do Canal de dúvidas “Fale Conosco”, existente no Site desta Secretaria de Fazenda, nos termos dos protocolos números 20140122.01.1.020, 20160506.01.1.031 e 20160518.01.1.033.